

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 53/75

de 10 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas cidades de Lisboa e Porto funcionarão comissões de reforma dos registos e do notariado, das quais farão parte conservadores, notários e funcionários das conservatórias e cartórios notariais prestando serviço nessas cidades, todos eles eleitos pelos corpos a que pertencem.

2. Na sede de cada distrito administrativo haverá também comissões de reforma dos registos e do notariado, igualmente de carácter electivo e de âmbito distrital.

Art. 2.º — 1. A composição das respectivas comissões de reforma será, em Lisboa e Porto, de dois conservadores, dois notários e dois funcionários, sendo um destes obrigatoriamente ajudante.

2. A presidência caberá a um dos conservadores ou notários eleitos, e por escolha da respectiva comissão, uma vez constituída.

3. As comissões de reforma a funcionar nas sedes do distrito administrativo serão constituídas, em cada uma delas, por um notário, um conservador e um funcionário, de preferência um ajudante.

4. A presidência caberá ao conservador ou ao notário eleito, em conformidade com a escolha da respectiva comissão, uma vez constituída.

Art. 3.º A eleição será por sufrágio secreto e por lista nominal e deverá ter lugar, até vinte dias após a entrada em vigor deste diploma, no edifício do palácio da justiça da sede de cada distrito, com excepção de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, onde a eleição terá lugar em recinto escolhido para o efeito.

Art. 4.º — 1. Essas comissões de reforma terão por finalidade sugerir as reformas legislativas e de regulamentos que interessem aos serviços dos registos e do notariado, dentro do espírito do programa do Movimento das Forças Armadas e do programa de acção do Ministério da Justiça, aprovadas em Conselho de Ministros.

2. Os relatórios, com os votos de vencido e as conclusões, deverão ser enviados à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado até sessenta dias após a vigência deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Armando Bacelar*.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 19 de Dezembro de 1974 foi assinado, em Moscovo, o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Em anexo ao presente aviso publica-se também o texto português do referido Acordo, bem como o da carta dirigida pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de Portugal ao Ministro do Comércio Externo da URSS relativa à não aplicação das disposições dos artigos 2 e 3 do Acordo às vantagens concedidas, ou que possam vir a sê-lo, no futuro, por Portugal aos territórios sob administração portuguesa, bem como aos países independentes, anteriormente colocados sob aquela administração.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Janeiro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequito*.

Moscovo, 19 de Dezembro de 1974.

E.º Sr. Ministro:

Em conformidade com o Acordo Comercial, assinado nesta data entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª, em nome do Governo da República Portuguesa, que as disposições dos artigos 2 e 3 do Acordo acima mencionado não serão aplicadas às vantagens concedidas, ou que possam vir a sê-lo, no futuro, por Portugal aos territórios sob administração portuguesa, bem como aos países independentes, anteriormente colocados sob aquela administração.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da minha elevada consideração. — *José Vera Jardim*, Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de Portugal.

Ao Sr. Patolichev, N. S., Ministro do Comércio Externo da URSS, Moscovo.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tomando em consideração as relações de amizade estabelecidas entre ambos os países e desejando contribuir para o fortalecimento e a expansão das suas relações no domínio comercial, num espírito de igualdade e benefício mútuo, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes contribuirão para que o intercâmbio comercial entre Portugal e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas se realize com a maior regularidade e continuidade possíveis, de forma harmónica e razoavelmente equilibrada, com vista a obter-se a mais completa utilização das possibilidades decorrentes do progresso das economias respectivas.